



Inquérito Civil SIG/MP n. 06.2014.00011604-3

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, Dr. Isaac Sabbá Guimarães, de um lado e de outro PARTE PASSIVA, Igreja Embaixada do Reino de Deus, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nº 02.387.625/0001-83, situada na rua 1950, esquina com a 4ª Avenida, Centro, Balneário Camboriú-SC, neste ato representada por Michael Aboud, brasileiro, casado, pastor, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 586.425.791-53, prmichael@embaixada.Org, domiciliado e residente na Rua Ariribá, nº 125, casa n. 54, condomínio Praia Brava, Itajai-SC, doravante denominados compromissários, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**Considerando** que é função institucional do Ministério Público promover inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

**Considerando** que o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

**Considerando** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

Considerando a possível prática de poluição sonora ocasionada pela Igreja Embaixada de Deus, em tese realizam cultos com barulho excessivo das 08h00min às 23h30min, e ainda fazem eventos no fim de semana, pertubando os moradores vizinhos com níveis de pressão sonora acima do





legalmente permitido;

**Considerando** que a poluição sonora em níveis acima do permitido resulta em danos à saúde humana, sendo considerada crime, tipificado no artigo 54 da Lei nº 9.605/98;

**Considerando** a pertubação do sossego alheio é ainda contravenção penal prevista no artigo 42 da Lei das Contravenções Penais;

**Considerando** ser dever de todos realizar adequado gerenciamento, armazenamento e destinação dos resíduos sólidos, domésticos e industriais gerados;

**Considerando** a tramitação, no âmbito do Ministério Público, do Inquérito Civil Público nº 06.2014.00011604-3, instaurado para apurar a ocorrência de poluição sonora, que configura, em tese, infração ambiental e que o escopo do presente procedimento antes de estar adstrito à judicialização do problema a preferir à rápida e eficaz resolução, tendo como norte os interesses difusos;

RESOLVEM, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do artigo 25 e seguintes do Ato Ministerial nº 395/2018/PGJ, celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adequação, por parte do compromissário às normas ambientais, objetivando sanar os problemas da prática de poluição sonora.

# CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

#### **AJUSTADAS**

I - Compromete-se o Compromissário, na obrigação de fazer, consistente em construir estrutura de isolamento acústico nos motores estacionários situados nos fundos do estabelecimento e realizar a manutenção necessária para que os ruídos sejam reduzidos, bem como medidas que possam mitigar a emissão de ruídos dos aparelhos de ar-condicionado e de sonorização



da igreja;

- II O compromissário compromete-se, desde já, na obrigação de não exceder o volume da aparelhagem sonora utilizada nos cultos, em conformidade com o admissível pela Lei Municipal de Zoneamento Urbano, ou seja, 55dB para o período diurno e 50dB para o período noturno;
- III Fica acordado entre as partes que a Igreja Embaixada do Reino de Deus, iniciará seus cultos dominicais apenas após às 10h00min;
- § 1º O compromissário terá o prazo de <u>60 (sessenta)</u> dias, a contar da homologação do presente acordo pelo Conselho Superior do Ministério Público, para realizar a obrigação contida no item I.
- § 2º Quanto ao compromisso descrito no item III, o compromissário terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir da homologação deste TAC pelo Conselho Superior do Ministério Público, para adimpli-lo.
- § 3º O compromissário deve apresentar ao órgão ministerial o respectivo comprovantes do adimplemento das obrigações acima descritas no prazo de até 90 (noventa) dias contados da homologação deste TAC pelo Conselho Superior do Ministério Público.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DA MULTA

Em caso de descumprimento da Cláusula segunda, em qualquer de seus subitens, do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, os Compromissários ficarão sujeitos à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, com limite de 90 (noventa) dias (termo final), para cada qual, cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, ou, alternativamente, para o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas. O valor da multa incidirá independentemente sobre cada um dos itens descumpridos.

# CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente Termo de



5° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Compromisso de Ajustamento de Conduta contra os Compromissários, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

As partes elegem o foro da Comarca de Balneário Camboriú/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

E assim, por estarem compromissados, firmam este Termo em 03 (três) vias de igual teor e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surtam seus efeitos jurídicos.

Ficam as partes subscritas cientes de que este termo de ajuste de conduta tem por consequência o arquivamento do feito, do qual cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público até a sua formal homologação.

Balneário Camboriú, 05 de junho de 2019.

ISAAC SABBÁ GUIMARÃES PROMOTOR DE JUSTIÇA

Igreja Embaixada do Reino de Deus Michael Aboud